

**PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES
DE INTERESSE DOS PROFISSIONAIS
DA MODALIDADE AGRONOMIA**



SEEA

Sociedade Espiritossantense
de Engenheiros Agrônomos

Realização:



SEEA

Sociedade Espiritossantense
de Engenheiros Agrônomos

Apoio:

**Câmara Especializada de
Agrônoma do Crea-ES - CEAGRO**



MUTUA
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA

Apresentação

A Câmara Especializada de Agronomia, ao mesmo tempo em que cumpre o seu papel de dispor do aparato legal aos profissionais da referida modalidade, tem a satisfação de apoiar a Sociedade Espiritossantense de Engenheiros Agrônomos na elaboração e reprodução desta cartilha que enfeixa as principais normas que regulam as profissões de todos os profissionais de nível médio e superior registrados no Conselho.

O aparato regulatório das profissões da modalidade Agronomia, cujas normas foram ordenadas segundo a linha do tempo em que foram editadas, resgata o momento histórico em que esses procedimentos foram elaborados. Mas é preciso sempre refletir que por trás das propostas encaminhadas pelo Poder Executivo, ou emanadas do próprio Legislativo, ou ainda acolhidas em forma de Resolução, Decisões Normativas ou Atos dos Plenos dos Conselhos Regionais, está uma ação coletiva de muitos profissionais da época que se empenharam na propositura e na articulação política para sua aprovação e promulgação.

Neste diapasão, sempre cabem aperfeiçoamentos, novas proposições legislativas ou normativas internas do CONFEA e dos Regionais, e o pressuposto é a união e a convergência de esforços para que se materializem e tragam avanços às regulamentações das profissões da modalidade Agronomia.

O caminho mais curto, portanto, para melhorar o aparato legal que disciplina a vida profissional é assegurado pelas entidades de profissionais unidas em favor de dois objetivos que se integram e se complementam: valorizar o profissional e qualificar a prestação de serviços à sociedade.

Ao consultar a presente legislação, é importante ter esses propósitos em mente. Alguém já construiu um caminho para a sua profissão; nada que não possa ser melhorado, em seu proveito e no de toda a sociedade. Lute por isso!

Eng. Agrônomo Jorge Luiz e Silva
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia do Crea-ES - CEAGRO

Diretoria Executiva

Presidente

Geraldo Antônio Fereguetti

Vice-Presidente

José Roberto Silva Hernandez

1º Secretário

Alvaro João Bridi

2º Secretário

Murilo Antônio Pedrini

1º Tesoureiro

Frederico Lopes Raposo Filho

2º Tesoureiro

Cesar Pereira Teixeira

Conselho Deliberativo

Efetivos

Jorge Luiz e Silva, Wolmar Roque Lóss e David dos Santos Martins

Suplentes

Valter José Matielo (In memoriam), Douglas Muniz Lyra e Miguel Ângelo Aguiar

Conselho Fiscal

Efetivos

Adilon Vargas de Souza, José Arnaldo de Alencar e Helder Paulo Carnielli

Suplentes

Pedro Arlindo Oliveira Galvêas, José Onofre Pereira e Ivana Pereira das Posses

Coordenador de Cursos e Eventos

Gilmar Gusmão Dadalto

Coordenador de Relação Institucional Junto a CONFAEAB

José Adilson de Oliveira

Coordenador de Política Agrícola

Enio Bergoli da Costa

Coordenadores dos Núcleos

Alegre

Rosembergue Bragança

Aracruz

Marcos Antônio de Jesus

Cachoeiro de Itapemirim

Caio Ferreira Valente

Castelo

Luiz Carlos C. Piassi Filho

Edimar Celin

Colatina

Gerson Tavares da Motta

Linhares

Magda Cecília Pavesi Felner

Oliverio Poltronieri Neves

Pinheiros

Atila de Souza Macedo

Santa Maria de Jetiba

João Elvidio Galembert

São Gabriel da Palha

Carlos Lobo Teixeira

São Mateus

Wellington Secundino

Venda Nova do Imigrante

Agno Tadeu da Silva

José Mauricio Fornazier

**Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA / P. M.
Vitória**

Titular

Jorge Luiz e Silva

Suplente

Adilson Jovanino Teixeira Junior

**Comissão de Sementes e Mudas do Espírito Santo - CSM/ES -
SFA/ES - MAPA**

Titular

Geraldo Antônio Fereguetti

Suplente

Christiano Schiffler

Grupo Gestor Estadual do Plano ABC (SEAG)

Titular

José Roberto Silva Hernandez

Suplente

Frederico Lopes Raposo Filho

**Comissão de Elaboração de Proposta de Decreto
Regulamentador da Lei nº 10.576 de 18/08/2016 (IDAF)**

Titular

José Roberto Silva Hernandez

Suplente

Geraldo Antônio Fereguetti

Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio São Mateus – CBH-SM

Antônio de Pádua Motta

Agradecimentos Especiais

Eng. Agrônomo Helder Paulo Carnielli

Eng. Agrônomo Wolmar Roque Lóss

Eng. Agrônomo José Adilson de Oliveira

Eng. Agrônoma Hanne Nippes Bragança Guedes

Membros da Diretoria do Crea-ES - 2017

Presidente

Eng. Agrônomo Helder Paulo Carnielli

1º Vice Presidente

Eng. Mecânico e Seg. do Trabalho Fred Rosalém Heliodoro

2º Vice Presidente

Eng. Civil José Antonio do Amaral Filho

Diretor Financeiro

Eng. Civil e Seg. do Trabalho Jorge Luís Rodrigues Costa

Diretor Administrativo

Eng. Agrônomo Rosemberg Bragança

Vice Diretora Financeira

Eng. de Minas e Seg. do Trabalho Adriana Martins di Spirito Rocha

Vice Diretor Administrativo

Eng. Agrônomo José Roberto Silva Hernandez

Membros da Ceagro - Câmara Especializada de Agrônomoia do Crea-ES - 2017

Coordenador

Eng. Agrônomo Jorge Luiz e Silva

Coordenador Adjunto

Eng. Agrônomo Francisco Luis da Silva Felner

Conselheiros Titulares

Eng. Agrônomo José Roberto Silva Hernandez

Eng. Florestal Luiz Andre Reis

Eng. Agrônomo Rosemberg Bragança

Conselheiros Suplentes

Eng. Agrônomo Miguel Angelo Aguiar

Eng. Agrônomo Agno Tadeu da Silva

Eng. Florestal Daniely Marry Neves Garcia

Eng. Agrônomo Renato Ribeiro Passos

Eng. Agrônomo Nelson Elio Zanotti

PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES DE INTERESSE DOS PROFISSIONAIS DA MODALIDADE AGRONOMIA

(*) A palavra Arquitetura e suas derivações foi excluída das principais legislações por decorrência da Lei nº 12.378, de 31/12/2010, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU).

1.1 – LEIS FEDERAIS

LEI FEDERAL Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966. Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura*, Agronomia e Veterinária.

Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura*, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto* e engenheiro agrônomo e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto* e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos* e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

LEI FEDERAL Nº 5.524, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1968. Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio.

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 6º- Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.

LEI FEDERAL Nº 6.496, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977. Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura* e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura* e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional e dá outras providências.

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura* e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura* e Agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura* e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura* e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do

Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

LEI FEDERAL Nº 6.835, DE 14 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista, e dá outras providências.

Art. 7º- São atribuições do meteorologista:

- a) dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia em entidade pública ou privada;
- b) julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais;
- c) pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização;
- d) executar previsões meteorológicas;
- e) executar pesquisas em Meteorologia;
- f) dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia;
- g) criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia;
- h) introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia;
- i) pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera;
- j) pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo;
- l) atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais;
- m) fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica dos assuntos referidos nas alíneas anteriores.

LEI FEDERAL Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

1.2 – DECRETOS FEDERAIS

DECRETO FEDERAL Nº 23.196, DE 12 DE OUTUBRO DE 1933. Regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.

Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;

u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;

v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;

x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;

z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933. Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto* e de agrimensor.

Art. 37 - Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura*, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do Art. 10.

Parágrafo único - Aos diplomados de que este Artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

- a) barragens em terra que não excedam a cinco metros de altura;
- b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;
- c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja bueiros e pontilhões até cinco metros de vão;
- d) construções rurais destinadas à moradia ou fins agrícolas;
- e) avaliações e perícias relativas à matéria das alíneas anteriores.

DECRETO FEDERAL Nº 90.922, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1985. Regulamenta a Lei nº 5.524 de 05 NOV 1968, que “dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”.

DECRETO FEDERAL Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002. Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional;

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) topografia na área rural; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) impacto ambiental; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) paisagismo, jardinagem e horticultura; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) construção de benfeitorias rurais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) drenagem e irrigação; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência;

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes de construções rurais;

3. elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;

5. manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;

6. assistência técnica na aplicação de produtos especializados;

7. execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;

8. administração de propriedades rurais;

9. colaboração nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação.

a) coleta de dados de natureza técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) desenho de detalhes de construções rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

g) administração de propriedades rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII - elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação;

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de de : (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) produção de mudas (viveiros) e sementes; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII - prestar assistência técnica na comercialização e armazenamento de produtos agropecuários;

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e

melhoradas;

XV - conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;
XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XVII - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

§ 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr.

§ 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratos das culturas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu

desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. (Parágrafo incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (Parágrafo incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

Art 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art 8º As denominações de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste Decreto.

Art 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

Art 10. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional. (Revogado pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

Art 11. As qualificações de técnico industrial ou agrícola de 2º grau só poderão ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tais títulos.

1.3 – RESOLUÇÕES DO CONFEA

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura* e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura* e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 256, DE 27 DE MAIO DE 1978. Discrimina as atividades profissionais do engenheiro agrícola.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 279, DE 15 DE JUNHO DE 1983. Discrimina as atividades profissionais do engenheiro de pesca.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Pesca o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 JUN 1973, no referente ao aproveitamento dos recursos naturais aquícolas, a cultura e utilização da riqueza biológica dos mares, ambientes estuarinos, lagos e cursos d'água; a pesca e o beneficiamento do pescado, seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986. Dispõe sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DE DEZEMBRO DE 1966, e dá outras providências.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos* ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura* e Agronomia.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura*, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

RESOLUÇÃO Nº 342, DE 11 DE MAIO DE 1990. Discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, que implicam a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados.

Art. 1º - Os empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem, com ou sem utilização de Crédito Rural e Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, no concernente ao desempenho das atividades abaixo discriminadas, desde que exercidas no âmbito de suas atribuições profissionais:

- a) vistoria para fins de implantação do empreendimento;
- b) avaliação de quaisquer bens rurais para fins de garantia do empreendimento, bem como de execução judicial;
- c) elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;
- d) análise e estudo de viabilidade técnico-econômica de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;
- e) fiscalização de execução de operações, sob os aspectos quantitativos e qualitativos;
- f) perícia sobre quaisquer situações ou eventos relativos a tais empreendimentos;

g) assessoria técnica a nível de carteira de crédito rural ou agroindustrial de instituição financeira e de suas agências, bem como de órgãos públicos e privados gestores de incentivos fiscais. A direção da assessoria técnica a nível de carteira deve ser de profissional de nível superior no âmbito de suas atribuições;

h) assistência técnica na execução de empreendimentos a nível de empresa rural ou agroindustrial;

i) assistência técnica ao produtor, isoladamente ou através de associações, cooperativas ou outros organismos similares.

RESOLUÇÃO Nº 345, DE 27 DE JULHO DE 1990. Dispõe quanto ao exercício por profissional de nível superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia.

Art. 2º - Compreende-se como a atribuição privativa dos Engenheiros em suas diversas especialidades, dos Arquitetos*, dos Engenheiros Agrônomos, dos Geólogos, dos Geógrafos e dos Meteorologistas, as vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos relativos a bens móveis e imóveis, suas partes integrantes e pertences, máquinas e instalações industriais, obras e serviços de utilidade pública, recursos naturais e bens e direitos que, de qualquer forma, para a sua existência ou utilização, sejam atribuições destas profissões.

Art. 3º - Serão nulas de pleno direito as perícias e avaliações e demais procedimentos indicados no Art. 2º, quando efetivados por pessoas físicas ou jurídicas não registradas nos CREAs.

RESOLUÇÃO Nº 413, DE 27 DE JUNHO DE 1997. Dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica.

RESOLUÇÃO Nº 430, DE 13 DE AGOSTO DE 1999. Relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, da Arquitetura* ou da Agronomia e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002. Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 493, DE 30 DE JUNHO DE 2006. Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro de aquicultura e discrimina suas atividades profissionais.

Art. 2º Compete ao engenheiro de aquicultura o desempenho das atividades 1 à 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes ao cultivo de espécies aquícolas, construções para fins aquícolas, irrigação e drenagem para fins de aquicultura, ecologia e aspectos de meio ambiente referentes à aquicultura, análise e manejo da qualidade da água e do solo das unidades de cultivo e de ambientes relacionados a estes, cultivos de espécies aquícolas integrados à agropecuária, melhoramento genético de espécies aquícolas, desenvolvimento e aplicação da tecnologia do pescado cultivado, diagnóstico de enfermidades de espécies aquícolas, processos de reutilização da água para fins de aquicultura, alimentação e nutrição de espécies aquícolas, beneficiamento de espécies aquícolas e mecanização para aquicultura.

RESOLUÇÃO Nº 1002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002. Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, Arquitetura* e Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura*, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea “n” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea “n”, 34, alínea “d”, 45, 46, alínea “b”, 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura*, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Esta resolução detalha o processo de fiscalização do exercício profissional, fixando os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos

dispositivos das Leis nºs 5.195 e 4.950A, ambas de 1966, e 6.496 de 1977, e a aplicação de penalidades, com alterações dispostas pela Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013. Consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 1º Consolidar as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos Engenheiros Agrônomos ou Agrônomo, Engenheiros Civis, Engenheiros Industriais, Engenheiros Mecânico Eletricistas, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros de Minas, Engenheiros Geógrafos ou Geógrafos, Agrimensores, Engenheiros Geólogos ou Geólogos e Meteorologistas, nos termos das leis, dos decretos-lei e dos decretos que regulamentam tais profissões.

Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: I - aproveitamento e utilização de recursos naturais; II - meios de locomoção e comunicações; III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; IV - instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e V - desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 3º As atividades dos profissionais citados no art. 1º desta resolução são as seguintes: I - desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; II - planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; III - estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; IV - ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; V - fiscalização de obras e serviços técnicos; VI - direção de obras e serviços técnicos; VII - execução de obras e serviços técnicos; VIII - produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 4º O exercício das atividades e das áreas de atuação profissional elencadas nos arts. 2º e 3º correlacionam-se às seguintes atribuições: I - ensino agrícola em seus diferentes graus; II - experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; III - propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; IV - estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; V - genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; VI - fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; VII - aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; VIII - química e tecnologia agrícolas; IX - reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; X - administração de colônias agrícolas; XI - ecologia e meteorologia agrícolas; XII - fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; XIII - fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas; XIV - barragens; XV - irrigação e drenagem para fins agrícolas; XVI - estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas; XVII - construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; XVIII - avaliações e perícias; XIX - agrologia; XX - peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; XXI - determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; XXII - avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; XXIII - avaliação dos melhoramentos fundiários; XXIV - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; XXV - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; XXVI - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; XXVII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação

e abastecimento de água; XXVIII - trabalhos de captação e distribuição da água; XXIX - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; XXX - o estudo, projeto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas; XXXI - o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias; XXXII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; XXXIII - o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; XXXIV - projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; XXXV - assuntos de engenharia legal; XXXVI - assuntos legais relacionados com suas especialidades; XXXVII - perícias e arbitramentos; XXXVIII - fazer perícias, emitir pareceres e fazer divulgação técnica; XXXIX - trabalhos topográficos e geodésicos; XL - o estudo e projeto de organização e direção das obras de caráter tecnológico dos edifícios industriais; XLI - o estudo, projeto, direção e execução das instalações de força motriz; XLII - a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; XLIII - o estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas e eletromecânicas; XLIV - o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica; XLV - a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; XLVI - vistorias e arbitramentos; XLVII - o estudo de geologia econômica e pesquisa de riquezas minerais; XLVIII - a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais; XLIX - o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas; L - o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica; LI - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias: a) na delimitação e caracterização de regiões, sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial; b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País; c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais; d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional; e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional; f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos; g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento; h) no estudo físico-cultural dos setores geoeconômicos destinados ao planejamento da produção; i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação; j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais; k) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais; l) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais; m) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. LII - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia; LIII - levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; LIV - estudos relativos a ciências da terra; LV - trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico; LVI - ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior; LVII - relatório circunstanciado, nos termos do inciso IX do art. 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); LVIII - dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Meteorologia em entidade pública ou

privada; LIX - julgar e decidir sobre tarefas científicas e operacionais de Meteorologia e respectivos instrumentais; LX - pesquisar, planejar e dirigir a aplicação da Meteorologia nos diversos campos de sua utilização; LXI - executar previsões meteorológicas; LXII - executar pesquisas em Meteorologia; LXIII - dirigir, orientar e controlar projetos científicos em Meteorologia; LXIV - criar, renovar e desenvolver técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de meteorologia; LXV - introduzir técnicas, métodos e instrumental em trabalhos de Meteorologia; LXVI - pesquisar e avaliar recursos naturais na atmosfera; LXVII - pesquisar e avaliar modificações artificiais nas características do tempo; e LXVIII - atender a consultas meteorológicas e suas relações com outras ciências naturais.

Parágrafo único. Os profissionais citados no art. 1º desta resolução poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016. Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Esta Resolução estabelece as normas para a atribuição de títulos, atividades, competências, campos de atuação profissional no âmbito das profissões que, por força da legislação federal regulamentadora específica, estão sujeitas à fiscalização pelo Sistema Confea/Crea.

RESOLUÇÃO Nº 1.075, DE 14 DE JUNHO DE 2016. Dispõe sobre a realização de parcerias com entidades de classe.

Esta Resolução institui as normas gerais para se firmar parcerias com as entidades de classe, em regime de cooperação mútua para a consecução de finalidades de interesse do Sistema Confea/Crea, mediante a execução de projetos previamente elaborados, contendo os planos de trabalho nele inseridos em termos de colaboração ou de fomento, ou em acordos de cooperação, assim como disciplina também os procedimentos de prestação de contas.

1.4 – DECISÕES NORMATIVAS DO CONFEA

DECISÃO NORMATIVA Nº 047, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992. Dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Florestal

1.3 Laudo atestando se o terreno objeto do loteamento, tem ou não declividade igual ou inferior a 30% (Lei nº 6.766/79, Art. 3º, Parágrafo Único, item III).

2. Serviços Topográficos

3. Fotogrametria e fotointerpretação

4.1 Desmembramento e Remembramento (OBS.: Consideram-se desmembramento e remembramento, respectivamente, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação ou à junção de lotes, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.)

Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal

5. Paisagismo

5.1 Parques e jardins

DECISÃO NORMATIVA Nº 067, DE 16 DE JUNHO DE 2000. Dispõe sobre o registro e anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares.

Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.

Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

§ 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais:

I – formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro sanitarista; e

II – supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitarista, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação.

DECISÃO NORMATIVA Nº 72, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002. Dispõe sobre responsabilidade técnica de atividade em projeto, execução e manutenção de estrada rural.

Art. 1º Para efeito de definição de profissional habilitado para responsabilizar-se por atividades relativas a projeto, execução e manutenção de vias rurais, deverá ser observada a seguinte competência:

I – engenheiro civil ou engenheiro de fortificação e construção;

II - agrônomo ou engenheiro agrônomo com atribuições do Decreto nº 23.196, de 1933;

III – engenheiro agrônomo, engenheiro agrimensor, engenheiro florestal, com atividades estabelecidas na Resolução nº 218, de 1973, quando não envolver sistemas estruturais;

IV - engenheiro agrícola com as atividades estabelecidas na Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, quando não envolver sistemas estruturais; ou

V – técnico em estradas.

DECISÃO NORMATIVA Nº 74, DE 27 DE AGOSTO DE 2004.
Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.

1.5 – NORMAS DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA – CEAGRO – DO CREA-ES

CEEA-NF/01/1995: Define formulário de receita agronômica informatizada e regulamenta a impressão e utilização do receituário personalizado.

CEEA-NF/02/1997: Disciplina o exercício dos profissionais das engenharias agrônômica e florestal quanto à produção de sementes e/ou mudas e, orienta a fiscalização do CREA-ES quanto ao desenvolvimento destas atividades.

CEEA-NF/03/1997: Dispõe sobre a responsabilidade técnica nos serviços de operação de armazéns destinados ao beneficiamento e guarda dos produtos agrícolas e fixa procedimentos de fiscalização do exercício profissional.

1.6 – ATOS NORMATIVOS DO CREA-ES

ATO NORMATIVO Nº 61, DE 16 DE JUNHO DE 2015. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidade, e dá outras providências.

Este Ato Normativo do CREA-ES, adequa algumas disposições da Resolução do Confea nº 1008, de 09 de dezembro de 2004. As particularidades regionais do Estado do Espírito Santo, conforme orienta o Art. 34, Alínea “k” da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

BOM SABER!

LEI FEDERAL Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

LEI FEDERAL Nº 9.974, DE 06 DE JUNHO DE 2000. Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

LEI FEDERAL Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. Dispõe sobre

a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

DECRETO Nº 4.074, DE 04 DE JANEIRO DE 2002. Regulamenta a Lei nº 7.802 de 11 JUL 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

LEI ESTADUAL Nº 5.361, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996. Dispõe sobre a Política Florestal do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

DECRETO ESTADUAL Nº 4.124-N, DE 12 DE JUNHO DE 1997. Aprova o Regulamento sobre a Política Florestal do Estado do Espírito do Santo.

LEI ESTADUAL Nº 5.760, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998, alterada pela Lei Estadual nº 6.469, de 11 de dezembro de 2000, que disciplina o uso, a produção, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Espírito Santo.

DECRETO ESTADUAL Nº 024-R, DE 23 DE MARÇO DE 2000, com as alterações dos Decretos nºs 1.106-R de 03 de dezembro

de 2002, 1.304-R de 06 de abril de 2004, e 1914-R de 03 de setembro de 2007, que regula o uso, a produção, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado do Espírito Santo.

SAIBA MAIS:

**A íntegra dos normativos citados está disponível nos sites:
www.confes.org.br / www.planalto.gov.br / www.idaf.es.gov.br**

Apoio:

Câmara Especializada de
Agrônoma do Crea-ES - CEAGRO



MUTUA
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA



JOHN DEERE
Lipetral



FERTILIZANTES



DEFAGRO
Plante esta ideia





SEEA

Sociedade Espiritossantense
de Engenheiros Agrônomos

Apoio:

**Câmara Especializada de
Agrônoma do Crea-ES - CEAGRO**



MUTUA

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA